



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2039085 - RN (2022/0362610-4)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE : P V M DE A**  
**ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968**  
**PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839**  
**JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - DF036080**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO : P V M DE A**  
**ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968**  
**PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839**  
**JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - DF036080**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/1990 (ECA). ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. TIPICIDADE E INDEPENDÊNCIA DAS FIGURAS TÍPICAS COMPROVADA NOS AUTOS.

1. Não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, pois a Corte de origem se manifestou sobre todas as questões relevantes à solução da controvérsia, limitando-se a não acolher as razões do recorrente, o que não configura violação dos dispositivos indicados no recurso especial do Ministério Público Federal.

2. Quanto ao crime previsto no art. 241-A do ECA, a Corte estadual entendeu, com suporte no acervo fático da causa, que as evidências técnicas produzidas nos autos, associadas aos demais elementos probatórios, foram aptas a demonstrar que o acusado, ora recorrente, participou da divulgação do

material ilegal, que se encontrava armazenado em dispositivo cujo uso foi atribuído com segurança ao réu.

3. Segundo o acórdão, a materialidade foi comprovada por registros de rede P2P, apreensão do *notebook* e laudo pericial que identificou arquivos ilícitos e vestígios de compartilhamento. A autoria, por sua vez, foi estabelecida pela vinculação entre o dispositivo do réu e os IPs rastreados (inclusive residencial), aliada à dinâmica de acessos que indica atuação autônoma, afastando a tese de funcionamento automático.

4. A comprovação do compartilhamento foi fundada em perícia e em correlações técnicas com o uso do *Shareaza* e o GUID do equipamento. O laudo referendou a identificação dos arquivos ilícitos (inclusive recuperados da área não alocada) e dos vestígios de compartilhamento, esclarecendo que a ausência de alguns arquivos decorreu da mera desinstalação do programa.

5. A desconstituição do quanto decidido na forma como requerido pela defesa é providência incompatível em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. No tocante ao crime de armazenamento previsto no art. 241-B do ECA, o Tribunal estadual – conquanto deixe expresso que a prova dos autos comprova a existência de material ilícito no maquinário apreendido e, por conseguinte, a viabilidade da tese acusatória – preservou, todavia, a sentença absolutória, com base no princípio da consunção.

7. O entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte Superior, que, antes mesmo do julgamento da matéria em recurso repetitivo (Tema n. 1.168 do STJ), posicionou-se no sentido de que as condutas de armazenar arquivos contendo pornografia infantojuvenil e, posteriormente, transmitir o material revelam comportamentos autônomos e juridicamente distintos, aptos a caracterizar o concurso material de crimes, o que afasta a incidência do princípio da consunção.

8. Impõe-se, portanto, o acolhimento do recurso ministerial para afastar a incidência do princípio da consunção e, por conseguinte, dar provimento à tese acusatória de enquadramento típico requerido na denúncia, com a consequente condenação do acusado pelos crimes de compartilhamento (art. 241-A do ECA) e pelo delito de armazenamento (art. 241-B do ECA), em concurso material.

9. Justifica-se o reexame da dosimetria da pena referente ao crime de compartilhamento, diante da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, nos termos em que realizada pelo Juízo de primeiro grau e conforme expressamente pleiteado no recurso especial interposto pelo Ministério Público.

10. Recurso especial de P. V. M DE A. conhecido e, na extensão improvido.

11. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para, afastada a aplicação do princípio da consunção, reconhecer a autonomia típica da conduta e condenar o réu, P. V. M. DE A., como incurso nas sanções do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material com o crime previsto no art. 241-A do ECA, às penas de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e de pagamento de 345 dias-multa, na Ação Penal n. 0801056-15.2019.4.05.8400.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso de P. V. M. de A. e, na extensão, negar-lhe provimento e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2039085 - RN (2022/0362610-4)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE : P V M DE A**  
**ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968**  
**PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839**  
**JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - DF036080**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO : P V M DE A**  
**ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968**  
**PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839**  
**JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - DF036080**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/1990 (ECA). ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. TIPICIDADE E INDEPENDÊNCIA DAS FIGURAS TÍPICAS COMPROVADA NOS AUTOS.

1. Não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, pois a Corte de origem se manifestou sobre todas as questões relevantes à solução da controvérsia, limitando-se a não acolher as razões do recorrente, o que não configura violação dos dispositivos indicados no recurso especial do Ministério Público Federal.

2. Quanto ao crime previsto no art. 241-A do ECA, a Corte estadual entendeu, com suporte no acervo fático da causa, que as evidências técnicas produzidas nos autos, associadas aos demais elementos probatórios, foram aptas a demonstrar que o acusado, ora recorrente, participou da divulgação do

material ilegal, que se encontrava armazenado em dispositivo cujo uso foi atribuído com segurança ao réu.

3. Segundo o acórdão, a materialidade foi comprovada por registros de rede P2P, apreensão do *notebook* e laudo pericial que identificou arquivos ilícitos e vestígios de compartilhamento. A autoria, por sua vez, foi estabelecida pela vinculação entre o dispositivo do réu e os IPs rastreados (inclusive residencial), aliada à dinâmica de acessos que indica atuação autônoma, afastando a tese de funcionamento automático.

4. A comprovação do compartilhamento foi fundada em perícia e em correlações técnicas com o uso do *Shareaza* e o GUID do equipamento. O laudo referendou a identificação dos arquivos ilícitos (inclusive recuperados da área não alocada) e dos vestígios de compartilhamento, esclarecendo que a ausência de alguns arquivos decorreu da mera desinstalação do programa.

5. A desconstituição do quanto decidido na forma como requerido pela defesa é providência incompatível em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. No tocante ao crime de armazenamento previsto no art. 241-B do ECA, o Tribunal estadual – conquanto deixe expresso que a prova dos autos comprova a existência de material ilícito no maquinário apreendido e, por conseguinte, a viabilidade da tese acusatória – preservou, todavia, a sentença absolutória, com base no princípio da consunção.

7. O entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte Superior, que, antes mesmo do julgamento da matéria em recurso repetitivo (Tema n. 1.168 do STJ), posicionou-se no sentido de que as condutas de armazenar arquivos contendo pornografia infantojuvenil e, posteriormente, transmitir o material revelam comportamentos autônomos e juridicamente distintos, aptos a caracterizar o concurso material de crimes, o que afasta a incidência do princípio da consunção.

8. Impõe-se, portanto, o acolhimento do recurso ministerial para afastar a incidência do princípio da consunção e, por conseguinte, dar provimento à tese acusatória de enquadramento típico requerido na denúncia, com a consequente condenação do acusado pelos crimes de compartilhamento (art. 241-A do ECA) e pelo delito de armazenamento (art. 241-B do ECA), em concurso material.

9. Justifica-se o reexame da dosimetria da pena referente ao crime de compartilhamento, diante da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, nos termos em que realizada pelo Juízo de primeiro grau e conforme expressamente pleiteado no recurso especial interposto pelo Ministério Público.

10. Recurso especial de P. V. M DE A. conhecido e, na extensão improvido.

11. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para, afastada a aplicação do princípio da consunção, reconhecer a autonomia típica da conduta e condenar o réu, P. V. M. DE A., como incurso nas sanções do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material com o crime previsto no art. 241-A do ECA, às penas de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e de pagamento de 345 dias-multa, na Ação Penal n. 0801056-15.2019.4.05.8400.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos especiais interpostos por P. V. M. DE A. e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a, do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o recorrente P. V. M. de A., delegado de polícia, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O Juiz de primeiro grau, aplicando o princípio da consunção, entendeu por condenar o réu, como incurso nas sanções do art. 241-A (compartilhamento envolvendo criança ou adolescente), às penas de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e de pagamento de 311 dias-multa.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público e deu parcial provimento ao recurso da defesa para, preservando a condenação, reduzir as penas do acusado para 3 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 260 dias-multa, em acórdão cuja ementa ora se transcreve, no que interessa (fls. 848-862):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 241-A E ART. 241-B DO ECA. COMPARTILHAR E ARMAZENAR ARQUIVOS COM CONTEÚDO PEDÓFILO-PORNOGRÁFICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE HOUVE SEPARAÇÃO ENTRE ARQUIVOS APENAS ARMAZENADOS E ARQUIVOS APENAS COMPARTILHADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. CRIME-MEIO E CRIME-FIM. CONFIGURAÇÃO. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NÚMERO DE ARQUIVOS EFETIVAMENTE COMPARTILHADOS. REDUÇÃO. DOSIMETRIA ALTERADA. APELO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO E APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Trata-se de apelações criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela defesa de P. V. M. DE A. em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que cuidou de julgar a ação

penal parcialmente procedente para condenar P. pelo cometimento do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (compartilhamento de material contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente), perpetrado em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), e absolvê-lo pelo crime previsto no art. 241-B (armazenamento de material contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente) do mesmo diploma legal.

[...]

#### DA APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO

7.O MPF insurge-se, basicamente, quanto ao fato de o juízo ter considerado o crime de armazenamento (art. 241-B do ECA) como crime-meio em relação ao de compartilhamento (art. 241-A do ECA).

8.Como já visto, refletido, fundamentado em inúmeros julgados por esta Segunda Turma em casos similares, para que determinada pessoa seja condenada pelos crimes de armazenar e compartilhar em concurso material, imperioso restar evidenciado, de maneira irretocável, que determinados arquivos foram apenas armazenados e outros, apenas compartilhados.

9.Tal certeza, todavia, não emanou das provas orais, documentais, tampouco do laudo pericial.

10.Dizendo de outro modo, no caso, não houve certeza apta a permitir o arremate de que apenas alguns arquivos foram armazenados, enquanto outros teriam sido apenas transmitidos.

11.Bem por isso, considerando que, de fato, P. compartilhou arquivos de conteúdo pedófilo pornográfico através da rede mundial de computadores, deve ele responder apenas pelo compartilhamento, na medida em que o armazenamento, neste caso específico, não restou devidamente apontado, devendo, portanto, ser havido como crime-meio em relação ao crime-fim.

12.O apelo do MPF, portanto, deve ser improvido.

#### DO APELO DA DEFESA

[...]

17.Partindo dessa premissa, viu-se que o réu fora acusado de ter compartilhado, através da rede mundial de computadores, arquivos contendo cenas de conteúdo pedófilo-pornográfico.

18.Na cadência, cumpre rememorar que o Brasil, através da Convenção dos Direitos da Criança, formulada pela ONU, obrigou-se a reprimir condutas de sexual contra crianças e adolescentes. Logo, cumprido o primeiro requisito para a competência da Justiça Federal, qual seja, o crime em testilha resta previsto em convenção internacional à qual o Brasil aderiu.

19.No compasso, inegável que o compartilhamento através de rede mundial de computadores torna evidente que o resultado da conduta ecoou em várias partes do Planeta, seja em face do envio, por parte do réu, dos arquivos para outros países; seja em face de o próprio ter recebido arquivos de origem estrangeira, como aponta o laudo técnico.

20.Induvidosa, portanto, a competência da Justiça Federal.

[...]

34.Após as preliminares aventadas, a defesa, finalmente, trouxe as razões de inconformismo do mérito que, em suma, resumiram-

se na tese de que não haveria provas suficientes de autoria e materialidade delitivas aptas a condenar o acusado.

[...]

36. Como se infere, máxime dos trechos negritados:

Quanto à materialidade delitiva - compartilhamento de arquivos de conteúdo pedófilo-pornográfico -, esta findou mais do que comprovada: 1) seja pelo Laudo Técnico, que apontou, com clareza, o compartilhamento de várias mídias de tal natureza; 2) seja pela prova testemunhal, na medida em que a perita escutada explicou, com riqueza de conhecimentos e detalhes, todo o ocorrido e as provas da conduta ora analisada; 3) seja mesmo do mandado de busca e apreensão, que deu conta de hardware na casa do acusado - e de sua propriedade - onde estavam ainda armazenados 04 arquivos de conteúdo pedófilo-pornográfico que haviam, antes, sido compartilhados pela rede mundial de computadores.

Da mesma forma, também resta indubitosa a autoria delitiva: 1) seja diante do Laudo Técnico e informações oriundas do provedor de internet que apontam o acusado como usuário do IP utilizado para o compartilhamento; 2) seja diante do fato de o computador de onde foram compartilhadas as mídias pertencer ao acusado e ter sido apreendido em sua casa; 3) seja diante da falta de verossimilhança da alegação de que o acusado levava o computador para o trabalho e “alguém”, de lá, havia feito o aludido compartilhamento, isto na medida em que o laudo e demais provas demonstram que o compartilhamento fora feito da residência do acusado (e não do seu local de trabalho, tampouco de um “colega” de recinto).

Em suma, a materialidade e autoria delitiva, ao contrário do que sustenta a defesa, restaram efetivamente comprovadas.

37. Em dois pontos, todavia, discordamos do ato jurisdicional.

38. Passemos ao primeiro.

Como declinado na própria sentença, o total de 2.729 arquivos mencionados pela acusação não foram encontrados no computador do acusado, isto porque o programa utilizado havia sido “apagado”.

39. Apesar disso, como já declinado, restou indubitoso que o acusado compartilhou arquivos de conteúdo pedófilo pornográfico, isto porque, explicando de forma coloquial, 1) as “terminações” dos conteúdos indicavam compartilhamento, 2) os títulos indicavam pornografia infantil e 3) no computador, ainda estavam 04 arquivos com de tal natureza que haviam sido compartilhados, mas não foram removidos.

[...]

40. Diante do exposto - e aqui reside o primeiro ponto de discordância nossa com a sentença - entendemos que, apesar de ser muito provável que o réu tenha compartilhado mais de 2.000 arquivos, só existe certeza efetiva de que compartilhou 04, que foram justamente os encontrados e estudados.

41. Dizendo de outro modo: é certo que o réu compartilhou, pelo menos, os 04 arquivos encontrados e, somente por estes, deve ser condenado. Quando aos demais, embora exista grande probabilidade, em caso de dúvida, imperiosa a absolvição.

42. Feita esta consideração, imperioso destacar que, reduzido o número de infrações - de mais de 2.000 arquivos/compartilhamentos para 04 -, haverá repercussão direta na dosimetria, especificamente no que toca ao percentual atinente à continuidade delitiva.

43. Da dosimetria.

[...]

45. Com a devida vênia, entendemos que as circunstâncias do crime não são desfavoráveis. Em primeiro lugar, porque a quantidade de arquivos - que entendemos, inclusive, ser menor do que a apontada - já será considerada como causa de aumento de pena. Em segundo, porque, como aqui também se registrou, viu-se que o réu perpetrou o crime da própria casa.

46. Da mesma forma, as consequências, em nosso entender, também não podem ser negativamente sopesadas, já que não ultrapassaram os elementos inerentes ao próprio tipo penal, que já tutela os menores, ao passo em que busca evitar a explicação sexual destes.

47. Portanto, a pena-base a ser aplicada é a mínima, ou seja, de 03 anos de reclusão.

48. Na segunda fase, de fato, ausentes atenuantes e/ou agravantes.

49. Na terceira fase, como dito, entendemos que houve sim continuidade delitiva, mas que o número de delitos efetivamente comprovados foram 04, de modo que a fração a ser aplicada será de 1/4.

50. Feitas as alterações, tem-se que a pena privativa de liberdade final será de 03 anos e 09 meses de reclusão.

51. No compasso da redução, aplicamos a quantidade de dias-multa 260, mantendo, por outro lado, o valor de 1/20 do salário-mínimo, consoante fixado na sentença.

52. Em face da redução da pena e preenchidos os demais requisitos do art. 44 e seguintes do CPB, entendemos ser o caso de substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem escolhidas pelo Juízo de Execuções Penais.

53. Apelo do MPF improvido e apelo da defesa parcialmente provido apenas para reduzir a pena privativa de liberdade, a quantidade de dias-multa e permitir a substituição daquela por duas restritivas de direitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, por maioria, negar provimento ao apelo da acusação e dar parcial provimento ao apelo da defesa apenas para reduzir a pena privativa de liberdade, reduzir a quantidade de dias-multa e permitir a substituição daquela por duas restritivas de direitos, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado (fls. 902-903).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 986-987).

**Em seu recurso especial, a defesa** alega a ocorrência de violação dos arts. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e 71, *caput*, do Código Penal ao fundamento da inexistência de prova apta para lastrear a condenação, devendo o réu ser absolvido.

Sustenta, no ponto, quanto à materialidade delitiva que, além de não ter sido encontrado nenhum arquivo de pedofilia armazenado nas máquinas apreendidas ou nos *pen-drives* encontrados durante a diligência e submetidos às perícias, não haveria, de igual modo, prova do compartilhamento do conteúdo ilegal.

No tocante à autoria do crime, defende que o conjunto probatório indicaria uso funcional e compartilhado do *notebook*, com acesso por terceiros, e que a investigação se concentrou no IP do Centro de Detenção Provisória – CDP Candelária, enquanto o vínculo exclusivo à residência do recorrente/réu não foi devidamente demonstrado, relatando que este não se encontrava nos locais dos fatos criminosos nos meses investigados.

Afirma, ainda, a existência de ofensa ao art. 71 do CP, por inadequada majoração da pena em continuidade delitiva, sustentando inexistirem elementos suficientes para a aplicação da fração escolhida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.050-1.052.

**Por sua vez, o Ministério Público Federal articula, em seu recurso especial**, que houve violação dos arts. 315, § 2º, IV, 381-II, 619 e 620 do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido não teria enfrentado questões relevantes para o deslinde da causa, relativos à tese de consunção entre os arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao número de compartilhamentos efetivamente comprovados; e à valoração das circunstâncias e das consequências do crime na primeira fase da dosimetria.

Aponta contrariedade ao art. 241-B do ECA. Afirma que seria indevida a aplicação do princípio da consunção entre os tipos penais de armazenar (art. 241-B) e compartilhar (art. 241-A) pornografia infantojuvenil. Argumenta que se trata de infrações autônomas, que não configuram crime progressivo nem progressão criminosa, pois o compartilhamento independe do prévio *download*/arquivamento, podendo ocorrer por *upload* direto. Diante disso, deve ser reconhecido o concurso material entre os tipos.

Sustenta, ainda que teria havido ofensa ao art. 59 do Código Penal, defendendo que as “circunstâncias do crime” e as “consequências do crime”

devem ser valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria, em razão do uso de meio eletrônico que, por não integrar a elementar do tipo, facilita a prática e a propagação massiva do conteúdo ilícito, ampliando o dano à integridade moral de crianças e adolescentes, justificando a exasperação da pena-base.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.055-1.063.

O parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República nesta instância pugnou pelo provimento parcial de ambos os recursos especiais, nos termos do seguinte parecer (fl. 154):

RECURSO ESPECIAL. ART. 241-A E ART. 241-B DA LEI 8069/90. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS NA FORMA DO ART. 241-A. PELO RECONHECIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-B. REALIZAÇÃO DE DOSIMETRIA DA PENA COM VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA.

É o relatório.

### **VOTO**

Conforme relatado, ambos os recursos versam sobre a adequada tipificação das condutas, a suficiência das provas produzidas nos autos e a correta dosimetria da pena. Passa-se, assim, à análise das alegações relatadas observando a relação de prejudicialidade entre os pedidos.

De início, examina-se a alegada violação dos arts. 315, § 2º, IV, 381-II, 619 e 620 do CPP nos termos em que requerido pelo recorrente Ministério Público Federal.

Não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, pois a Corte de origem se manifestou sobre todas as questões relevantes à solução da controvérsia, limitando-se a não acolher as razões do recorrente, o que não configura violação dos dispositivos indicados no recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA

CONDUTA. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. ENQUADRAMENTO NA LEI N. 11.340/2006. ACÓRDÃO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. Não há violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

[...]

4. Tecer maiores considerações sobre pretensão de desclassificação do delito, em razão da inexistência de relação íntima de afeto, demandaria o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.203.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

**No que tange à tipificação das condutas, cumpre examinar inicialmente o recurso da defesa**, que sustenta a inexistência de prova da materialidade e da autoria do crime de compartilhamento de conteúdo ilegal.

Argumenta-se em suma, que não teriam sido encontrados arquivos de pedofilia nos dispositivos apreendidos, tampouco evidências de envio ou divulgação, bem como que o *notebook* era de uso compartilhado, podendo ter sido acessado por terceiros.

Contudo, a Corte estadual entendeu, com suporte no acervo fático da causa, que as evidências técnicas produzidas nos autos, associadas aos demais elementos probatórios, foram aptas a demonstrar que o acusado participou da divulgação do material ilegal, que se encontrava armazenado em dispositivo cujo uso foi atribuído com segurança ao réu.

Há, portanto, provas suficientes da materialidade e da autoria delitivas, devendo-se destacar que os elementos colhidos na investigação demonstraram a efetiva prática do crime previsto no art. 241-A do ECA (que segundo a Corte de origem teria absorvido a conduta de armazenagem), especialmente quanto ao compartilhamento de conteúdo ilícito pela rede utilizada.

Ainda, frisou-se que a materialidade foi comprovada por registros de rede P2P, apreensão do *notebook* e laudo pericial que identificou arquivos ilícitos e vestígios de compartilhamento. A autoria, por sua vez, foi estabelecida pela vinculação entre o dispositivo do réu e os IPs rastreados (inclusive residencial),

aliada à dinâmica de acessos que indica atuação autônoma, afastando a tese de funcionamento automático.

Assim, embora o parecer do Ministério Público Federal tenha se manifestado pelo provimento parcial do recurso defensivo, a comprovação do compartilhamento foi fundada em perícia e em correlações técnicas com o uso do *Shareaza* e o GUID do equipamento. Com efeito, o laudo referendou a identificação dos arquivos ilícitos (inclusive recuperados da área não alocada) e dos vestígios de compartilhamento, esclarecendo que a ausência de alguns arquivos decorreu da desinstalação do programa.

Confira-se o esclarecimento contido na sentença a respeito (fl. 304):

Neste contexto, a despeito de não terem sido encontrados no momento da feitura da perícia os arquivos do programa *Shareaza* que registram o compartilhamento dos arquivos ilícitos, o subscritor do laudo pericial, Bruno Luís Castro da Silva, detectou inúmeros arquivos com as extensões ".lnk" e ".torrent", vinculados ao programa *Shareaza*, que continham nomenclaturas relacionadas à pornografia infantojuvenil, o que ratifica a utilização de tal programa para esse fim.

Esclareceu, ainda, o perito, ouvido em Juízo como testemunha, que: i) os arquivos do programa *Shareaza* não foram encontrados devido à desinstalação de citado *software*; ii) os arquivos de link dispostos na Tabela 2 do laudo são atalhos de arquivos que haviam sido vistos recentemente no computador, pois estavam no caminho específico "Recent"; e iii) a pasta "Downloads", caminho original de referidos atalhos, é do programa de compartilhamento *Shareaza*.

Neste quadrante, o fato de as fotografias e os vídeos não estarem mais no disco rígido do computador não elimina a ocorrência de sua disponibilização em momento anterior. Usando a rede P2P, programa *Shareaza*, o computador do réu foi utilizado como fonte para downloads, feitos por terceiros, de fotografias e vídeos de pornografia infantojuvenil. Desnecessário comprovar se o compartilhamento foi parcial ou integral, pois o tipo é preenchido pela simples disponibilização desses arquivos para compartilhamento, o que, no caso do compartilhamento via *Shareaza*, perfaz-se pelo download e inclusão de fotografias e vídeos nas pastas de compartilhamento do programa, o que foi justamente detectado pela perícia no *notebook* do réu.

Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu nos seguintes termos (fls. 836-847):

Após as preliminares aventadas, a defesa, finalmente, trouxe as razões de inconformismo do mérito que, em suma, resumiram-se na tese de que não haveria provas suficientes de autoria e materialidade delitivas aptas a condenar o acusado.

Ocorre que, revendo a sentença e as provas que a pavimentaram, inferimos - especificamente no que toca à autoria e materialidade delitivas - justamente o contrário:

[...]

Como se infere, máxime dos trechos negritados:

Quanto à materialidade delitiva - compartilhamento de arquivos de conteúdo pedófilo-pornográfico -, esta findou mais do que comprovada: 1) seja pelo Laudo Técnico, que apontou, com clareza, o compartilhamento de várias mídias de tal natureza; 2) seja pela prova testemunhal, na medida em que a perita escutada explicou, com riqueza de conhecimentos e detalhes, todo o ocorrido e as provas da conduta ora analisada; 3) seja mesmo do mandado de busca e apreensão, que deu conta de hardware na casa do acusado - e de sua propriedade - onde estavam ainda armazenados 04 arquivos de conteúdo pedófilo-pornográfico que haviam, antes, sido compartilhados pela rede mundial de computadores.

Da mesma forma, também resta induvidosa a autoria delitiva : 1) seja diante do Laudo Técnico e informações oriundas do provedor de internet que apontam o acusado como usuário do IP utilizado para o compartilhamento; 2) seja diante do fato de o computador de onde foram compartilhadas as mídias pertencer ao acusado e ter sido apreendido em sua casa ; 3) seja diante da falta de verossimilhança da alegação de que o acusado levava o computador para o trabalho e "alguém", de lá, havia feito o aludido compartilhamento, isto na medida em que o laudo e demais provas demonstram que o compartilhamento fora feito da residência do acusado (e não do seu local de trabalho, tampouco de um "colega" de recinto).

Em suma, a materialidade e autoria delitiva, ao contrário do que sustenta a defesa, restaram efetivamente comprovadas.

[...]

**Como declinado na própria sentença, o total de 2.729 arquivos mencionados pela acusação não foram encontrados no computador do acusado, isto porque o programa utilizado havia sido "apagado".**

**Apesar disso, como já declinado, restou induvidoso que o acusado compartilhou arquivos de conteúdo pedófilo pornográfico, isto porque, explicando de forma coloquial, 1) as "terminações" dos conteúdos indicavam compartilhamento, 2) os títulos indicavam pornografia infantil e 3) no computador, ainda estavam 04 arquivos com de tal natureza que haviam sido compartilhados, mas não foram removidos.**

[...]

Diante do exposto - e aqui reside o primeiro ponto de discordância nossa com a sentença - entendemos que, apesar de ser muito provável que o réu tenha compartilhado mais de 2.000 arquivos, só existe certeza efetiva de que compartilhou 04, que foram justamente os encontrados e estudados.

Dizendo de outro modo: é certo que o réu compartilhou, pelo menos, os 04 arquivos encontrados e, somente por estes, deve ser condenado. Quando aos demais, embora exista grande probabilidade, em caso de dúvida, imperiosa a absolvição.

Feita esta consideração, imperioso destacar que, reduzido o número de infrações - de mais de 2.000 arquivos/compartilhamentos para 04 -, haverá repercussão direta na dosimetria, especificamente no que toca ao percentual atinente à continuidade delitiva.

Evidenciam-se, portanto, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria delitivas. A desconstituição do quanto decidido almejada pela defesa é providência que se mostra inviável nesta instância, em face do óbice consubstanciado na Súmula n. 7 do STJ, que impõe o não conhecimento do recurso no ponto.

**Passa-se ao exame das alegações deduzidas pela acusação, no que concerne à apontada violação do art. 241-B do ECA, adiantando-se, desde já, que merece prosperar o recurso especial.**

Consta que P. V. M. de A. foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA, em concurso material. O Juiz de primeiro grau, todavia, aplicando o princípio da consunção, entendeu por condenar o acusado pelo crime de compartilhar material de conteúdo pedófilo-pornográfico (art. 241-A), absolvendo-o do crime de armazenamento.

O Tribunal estadual, por seu turno – conquanto deixe expresso que a prova dos autos comprova a existência de material ilícito no maquinário apreendido e, por conseguinte, a viabilidade da tese acusatória quanto à caracterização do crime previsto no art. 241-B do ECA –, preservou, todavia, a sentença absolutória.

Esclarece-se que, para o exame de tais temas, não é necessário estudo probatório, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois as circunstâncias fáticas estão precisamente expressas tanto no acórdão quanto na sentença de primeiro grau, o que autoriza a reavaliação.

Extraem-se as seguintes passagens do acórdão recorrido (fls. 838-839, grifei):

Dos bens apreendidos, merece relevo o item 01 do Auto já referenciado, correspondente a 01 (um) *notebook* da marca DELL, nº. de série: 34200372061, que foi objeto do Laudo nº. 661/2018-SETEC/SR/PF/RN (fls. 23/33 do Apenso já citado), cujos trechos transcrevem-se abaixo:

"III.4 Análise da organização dos arquivos encontrados no disco rígido Na mídia analisada estava presente o sistema operacional "Windows 10 Home Single Language" instalado em "Ter 05/Jun/2018 12:03:16", conforme dados do registro extraídos do arquivo "/Windows/System32/config/SOFTWARE" na chave

"ROOT\Microsoft\Windows NT\Current Version". Também foi observada uma instalação antiga do sistema operacional "Windows 10 Home Single Language" instalado em "Qui 14/Dez/2017 17:34:30, conforme dados do registro extraídos do arquivo "/Windows.old/System32/config/SOFTWARE" na chave "ROOT\Microsoft\Windows NT\Current Version".

No tocante às contas de usuário cadastradas na instalação atual, a informação encontrada no registro extraída do arquivo "/Windows/System32/config/SAM" caracteriza a existência, além das contas padrões do sistema, de apenas uma conta ativa, cujo nome de usuário é "cliente".

III.5 Análise de presença de fotografias e/ou vídeos envolvendo crianças e/ou adolescentes Os arquivos de imagens e vídeos foram inspecionados em busca de conteúdo relacionado a pornografia infanto-juvenil. No entanto, cabe ressaltar que em muitos casos a observação de fotografias e vídeos pode não oferecer elementos suficientes e precisos para a caracterização inequívoca de indivíduos como sendo adolescentes ou não. Há uma série de fatores, não traduzidos por meio de imagens, que podem influenciar no desenvolvimento normal do indivíduo como, por exemplo, sua carga genética, seu regime alimentar, o histórico de sua família, as influências ambientais e a possibilidade da existência de doenças e malformações que atuam sobre o desenvolvimento.

A seleção dos vídeos e imagens foi realizada através da visualização de miniaturas (*thumbnails*) criadas pelo *software* forense IPED, a partir das imagens e dos vídeos existentes no material examinado.

**Não obstante, o Perito Criminal encontrou 04 (quatro) arquivos de vídeo, totalizando 100 MB de dados, contendo cenas de pornografia e/ou nudez, suspeitas de terem a participação de crianças e/ou adolescentes. Tais arquivos foram recuperados através de assinaturas de arquivos da Operação Innocence que foram adicionados à base de dados do programa Localizador de Evidências Digitais (LED), versão 1.24.00. Ressalta-se que esses arquivos foram recuperados na área não alocada do disco, não sendo arquivos ativos no sistema. A tabela 1 ilustra o conteúdo observado nos vídeos. (...)**

**Tabela 1 - Quadros extraídos dos arquivos de vídeo mostrando cenas de sexo envolvendo crianças e/ou adolescentes e seus respectivos nomes . Foram encontrados arquivos com extensão ".torrent" na pasta do programa de compartilhamento de arquivos através de redes P2P Shareaza com nomenclaturas relacionadas à pornografia infanto-juvenil. Tais arquivos são utilizados para iniciar a obtenção de arquivos compartilhados na rede BitTorrent, que é um tipo de rede P2P. A tabela 3 ilustra o que foi observado.**

Como se observa, as instâncias ordinárias, entenderam por aplicar o princípio da consunção entre os arts. 241-A e 241-B do ECA, afastando o concurso material e mantendo apenas o crime de compartilhamento, por

ausência de prova de distinção entre arquivos armazenados e compartilhados. Considerou-se o armazenamento como crime-meio, sendo rejeitados o recurso do MPF e os embargos de declaração.

Todavia, o entendimento do Tribunal estadual destoava da jurisprudência desta Corte Superior, que, antes mesmo do julgamento da matéria em recurso repetitivo, posicionou-se no sentido de que as condutas de armazenar arquivos contendo pornografia infantojuvenil e, posteriormente, transmitir o material revelam comportamentos autônomos e juridicamente distintos, aptos a caracterizar o concurso material de crimes, o que afasta a incidência do princípio da consunção.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSONÂNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DELITOS DO ART. 241-B (ARMAZENAR) E 241-A (DIVULGAR), AMBOS DA LEI N. 8.069/1990, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSUNÇÃO DO CRIME DE ARMAZENAR PELO DE DIVULGAR MATERIAL PORNOGRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "[a]s condutas de armazenamento de arquivos de pornografia infantojuvenil e posterior transmissão parcial dos referidos arquivos denotam autonomia apta a configurar o concurso material, afastando-se a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção" (AgRg no AREsp 1.471.304/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.963.787/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. ARMAZENAR E COMPARTILHAR IMAGENS E VÍDEOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. CONDUTAS AUTÔNOMAS. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. DIVULGAÇÃO DE MILHARES DE ARQUIVOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUM 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O entendimento firmado pelo eg. Tribunal de origem, na hipótese dos autos, dissente da orientação jurisprudencial desta

Corte Superior de Justiça: "[a]s condutas de armazenamento de arquivos de pornografia infanto juvenil e posterior transmissão parcial dos referidos arquivos denotam autonomia apta a configurar o concurso material, afastando-se a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção" (AgRg no AREsp n. 1.471.304/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2019).

II - Com efeito, o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, dentre os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 3 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 4 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 5 (cinco) infrações; 1/2 (metade) para 6 (seis) infrações e 2/3 (dois terços) para 7 (sete) ou mais infrações.

III - No presente caso, a mesma conduta foi reiterada em idênticas condições de local, tempo e maneira de execução, inúmeras vezes, sendo imperioso restabelecer a fração de 2/3 aplicada pelo juízo de origem, tendo em vista o considerável montante das ações delitivas (cem mil vezes).

IV - Conforme orientação remansosa desta Corte, "não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.959.465/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

A matéria submetida a julgamento no Tema n. 1.168 foi assim delimitada:

Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.

Vale transcrever a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO DA AMPLA DEFESA E DE INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADAS. ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. ARMAZENAR E COMPARTILHAR IMAGENS E VÍDEOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. Delimitação da controvérsia: "Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes".

3. TESE: "Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes".

4. Não existe violação à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa se os documentos existentes nos autos permitem depreender que a defesa do réu foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial e deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação.

5. Conforme orientação remansosa desta Corte, "não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão se limita a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014). Caso dos autos.

**6. Os tipos penais trazidos nos arts. 241 e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, descrevem condutas autônomas, uma vez que o crime no art. 241-B não configura fase normal nem meio de execução para o crime do art. 241. De fato, é possível que alguém divulgue conteúdo pornográfico infanto-juvenil sem efetuar armazenamento, como pode realizar o armazenamento sem a divulgação, o que demonstra a autonomia das condutas, impedindo a aplicação do princípio da consunção.**

**Reforça a noção de autonomia das condutas o fato de que, não raras vezes, evidencia-se diferença entre o conteúdo dos arquivos/dados armazenados e o conteúdo daqueles divulgados e/ou a ausência de correspondência entre a quantidade armazenada e a quantidade compartilhada. O mesmo se pode dizer da situação em que o armazenamento ocorre após a divulgação/compartilhamento de arquivos de imagens/vídeos.**

7. CASO CONCRETO: Situação em que o Tribunal a quo reconheceu a existência de subsidiariedade entre o art. 241-B e o art. 241-A da Lei 8.069/90, mantendo a condenação apenas quanto ao delito do art. 241-A da Lei n. 8.069/90.

Entretanto, o voto vencedor do acórdão recorrido consignou expressamente que o laudo pericial criminal identificou discrepância entre a quantidade de arquivos digitais contendo imagens de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes existentes no computador do réu e a quantidade de arquivos por ele compartilhados, existindo mais arquivos compartilhados do que armazenados, o que reforça a noção de que o armazenamento não constituiu meio para a divulgação.

Delineada no acórdão recorrido a ausência de correspondência entre a quantidade armazenada de arquivos e a quantidade

compartilhada, não há se falar em consunção, estando devidamente demonstrada a autonomia de cada conduta, apta a configurar o concurso material de crimes.

8 . Recurso especial do Ministério Público Federal provido, para cassar o acórdão recorrido na parte em que aplica o princípio da subsidiariedade/consunção entre as condutas descritas no art. 241-B e no art. 241-A da Lei 8.069/90, restabelecendo, in totum, a sentença condenatória que reconheceu a existência de concurso material entre os delitos.

(REsp n. 1.970.216/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, DJe de 8/8/2023.)

Conforme bem salientando no parecer ministerial (fls. 1.161-1.163):

**Como já mencionado, restou evidenciado, inclusive no próprio acórdão, que a perícia constatou 4 arquivos de vídeos armazenados contendo cenas de pornografia e/ou nudez com crianças e/ou adolescentes, totalizando 100 MB, no disco rígido do computador do acusado, os quais, a Corte local concluiu que tais arquivos teriam sido compartilhados. Tais conclusões foram transcritas tanto na Sentença quanto a fl. 840 do Acórdão recorrido:**

[...]

**No entendimento do Ministério Público Federal, em que pese o fato de o acusado ter apagado os arquivos, ou estarem inativos no sistema, tais condutas não afastam a constatação do crime de armazenamento de arquivos de pornografia infantil, eis que o Laudo Pericial 661/2018-SETEC/SR/PF/RN confirmou, de forma inequívoca, o armazenamento no *notebook* do acusado (fls. 117/125), recuperando, inclusive, as lamentáveis imagens que haviam sido armazenadas no *notebook* periciado:**

III.5 Análise de presença de fotografias e/ou vídeos envolvendo crianças e/ou adolescentes "(...) Não obstante, o Perito Criminal encontrou 04 (quatro) arquivos de vídeo totalizando 100 MB de dados. contendo cenas de pornografia elou nudez, suspeitas de terem a participação de crianças dou adolescentes. tais arquivos foram recuperados através de assinaturas de arquivos da Operação Innocence que foram adicionados à base de dados do programa Localizador de Evidências Digitais ( LED). versão 1.24.00. Ressalta-se que esses arquivos foram recuperados na área não alocada do disco, não sendo arquivos ativos no sistema. A tabela 1 ilustra o conteúdo observado nos vídeos. Além desses quatro arquivos foram recuperados mais dois que possuem assinatura na base d e dados de arquivos do LEI). porém não foi possível visualizar seu conteúdo.

[...]

**Ressalta-se que o fato de os arquivos não estarem mais ativos no sistema não afasta a materialidade do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8069/90, eis que para serem apagados em momento posterior é porque houve prévio acesso e armazenamento das imagens pelo acusado.**

**Logo, assiste razão ao Ministério Público Federal, devendo ser reconhecido o crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na sua forma "armazenamento", em relação aos 04 (quatro) arquivos armazenados e, posteriormente, apagados.**

Observada, portanto, a existência de 2.729 eventos que lastreiam a conduta prevista no art. 241-B, bem como de 4 eventos detectados na configuração do crime previsto no art. 241-A, deve ser reconhecida a autonomia entre as condutas e a suficiência dos elementos probatórios a amparar cada uma delas.

**Em vista disso, impõe-se o acolhimento do recurso ministerial para afastar a incidência do princípio da consunção e, por conseguinte, dar provimento à pretensão acusatória de enquadramento típico requerido na denúncia, com a consequente condenação do acusado, P. V. M. de A., pelos crimes de compartilhamento (art. 241-A do ECA) e pelo delito de armazenamento (art. 241-B do ECA), em concurso material.**

**Passa-se, desde logo, à dosimetria criminal, quanto ao crime do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do sistema trifásico do art. 68 do Código Penal.**

Na primeira fase, contata-se que a culpabilidade do agente revela-se ordinária à espécie delitiva, não extrapolando os limites inerentes ao tipo penal. O acusado é primário e ostenta antecedentes favoráveis. No que se refere à conduta social e à personalidade, não há elementos concretos que indiquem desvio comportamental relevante ou traços de maior reprovabilidade pessoal.

Os motivos que impulsionaram a prática delitiva guardam correspondência com a própria natureza do ilícito, consistindo na obtenção e manutenção de material de conteúdo pedopornográfico, circunstância já incorporada ao tipo penal, não autorizando valoração negativa autônoma.

As circunstâncias do crime, todavia, revelam maior reprovabilidade da conduta, notadamente pelo contexto em que praticada, com a utilização de um computador, em ambiente institucional, um distrito policial, para a guarda e manutenção de material ilícito, circunstância que facilita a execução e a conservação do acervo, evidenciando maior censurabilidade da ação no plano concreto.

De igual modo, no que se refere às consequências do crime, estas transcendem o resultado típico ordinário, pois a manutenção de extenso acervo

de material ilícito contribui para a nefasta perpetuação e ampliação da cadeia de circulação de conteúdo de exploração sexual infantil.

Diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se a pena-base em 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase inexistem agravantes ou atenuantes.

Reconhecida a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), diante da prática de múltiplas infrações da mesma espécie – 2.729 eventos –, cometidas em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, bem como em unidade de desígnios, impõe-se a aplicação da fração máxima de aumento.

Assim, fixa-se a exasperação em 2/3, resultando na pena definitiva de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa.

**Quanto ao crime do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente**, o recurso do Ministério Público pede a valoração negativa das circunstâncias judiciais – as “circunstâncias do crime” e as “consequências do crime”. A defesa, por sua vez, insurge-se contra a fração de aumento pela continuidade delitiva.

Com razão o órgão acusador, as razões expendidas pelo Tribunal de origem não se mostram suficientes para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais operada na sentença e ressaltadas no recurso do Ministério Público.

Com efeito, as circunstâncias do crime evidenciam maior reprovabilidade da conduta, uma vez que o compartilhamento do material ilícito foi realizado em grande quantidade e por meio eletrônico, de modo a potencializar sua circulação em rede, ampliando significativamente o alcance da divulgação e a possibilidade de acesso por múltiplos destinatários, o que demonstra atuação mais intensa do agente no processo de difusão do conteúdo.

As consequências do crime também se mostram desfavoráveis, porquanto a conduta de compartilhamento incrementa a propagação do material ilícito, favorecendo sua replicação em diferentes ambientes digitais e ampliando o número de potenciais acessos, o que intensifica a lesão ao bem jurídico tutelado para além do resultado típico ordinário.

No tocante à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, verifica-se escorreito o exame feito na origem, ao readequar de forma fundamentada a fração de aumento: considerada a prova segura de apenas 4 arquivos efetivamente compartilhados, reduzindo o acréscimo para 1/4, considerando o quantitativo de infrações atribuídas ao agente.

Realizada a readequação da reprimenda, fica estabelecida a pena-base do crime previsto no art. 241-A do ECA em 4 anos de reclusão e pagamento de 260 dias-multa.

Ausentes atenuantes e agravantes, na terceira fase realizado o acréscimo de 1/4 pela continuidade delitiva, **a pena definitiva é fixada em 5 anos de reclusão e pagamento de 325 dias-multa.**

Considerando, assim, as penas estabelecidas pela prática do crime previsto no art. 241-A do ECA, **5 anos de reclusão e 325 dias-multa**, e as penas ora estabelecidas para o delito do art. 241-B do ECA, **2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 20 dias-multa**, impõe-se a aplicação da regra do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

**Assim, procede-se à somatória das reprimendas, fixa-se a pena definitiva em 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 345 dias-multa.**

Fixa-se o regime inicial fechado, em razão da quantidade de pena, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e 59 do Código Penal.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso de **P. V. M de A** e, na extensão, **nego-lhe provimento; e dou provimento** ao recurso especial do **Ministério Público Federal** para, afastada a aplicação do princípio da consunção, reconhecer a autonomia típica da conduta e **condenar o réu, P. V. M. de A.**, como incurso nas sanções do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material com o crime previsto no art. 241-A do ECA, às penas de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime inicialmente fechado e de pagamento de 345 dias-multa, na Ação Penal n. 0801056-15.2019.4.05.8400.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0362610-4

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.039.085 / RN**  
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 01392018 08010561520194058400 080105615201940584300 1392018  
8010561520194058400 80105615201940584300

PAUTA: 22/04/2026

JULGADO: 18/08/2026  
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : P V M DE A  
ADVOGADOS : JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - DF036080  
PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968  
PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : P V M DE A  
ADVOGADOS : JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - DF036080  
PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968  
PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no  
Estatuto da criança e do adolescente**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). JULIANA RODRIGUES MALAFAIA, pela parte RECORRENTE: P V M DE A

Dr(a). JULIANA RODRIGUES MALAFAIA, pela parte RECORRIDA: P V M DE A

**CERTIDÃO**Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de P. V. M. de A.  
e, na extensão, negou-lhe provimento e deu provimento ao recurso especial do Ministério  
Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires  
Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr.  
Ministro Relator.